Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Aos emissores de valores mobiliários e intermediários

Assunto: Entrega de documentos e informações não decorrentes do cumprimento de exigências.

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência às Instruções CVM nºs 480/09 e 400/03 ("ICVM 480/09" e "ICVM 400/03"), que tratam de registro de emissores e de ofertas públicas de distribuição, respectivamente.

- 2. A respeito, inicialmente lembramos que não há, na ICVM 480/09, previsão similar à contida no §5° do art. 9° da ICVM 400/03, qual seja, caso sejam realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, o prazo de análise pela CVM será de 20 (vinte) dias úteis.
- 3. Entretanto, há de se considerar que o processo de registro de ofertas públicas de distribuição tem como principal objetivo garantir que o conteúdo informacional provido ao investidor seja o mais adequado e completo possível de modo a possibilitar a avaliação individual de cada interessado no valor mobiliário objeto da oferta de distribuição.
- 4. Desse modo, informamos que interpretaremos extensivamente o citado §5º do art. 9º da ICVM 400/03 também para os formulários de informações trimestrais (ITR) e de Referência (FRE) que são analisados no âmbito do pleito de registro de emissor ou ainda na hipótese de processo de atualização de registro de emissor, no caso de ofertas subsequentes, uma vez que tais documentos compõem a documentação da oferta de distribuição.
- 5. Cabe finalmente alertar que, na situação mencionada no parágrafo anterior, sempre haverá a aplicação dos 20 dias úteis de análise, de modo que os cronogramas deverão contemplar tal situação.

Assinado digitalmente por FERNANDO SOARES VIEIRA Superintendente de Relações com Empresas Assinado digitalmente por LUIS MIGUEL R. SONO Superintendente de Registro de Valores Mobiliários